



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDAS OFERECIDAS**

**À MEDIDA PROVISÓRIA**

**Nº 2.170-36**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 12.04.99	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1782 - 4			
AUTOR Deputado Nelson Marchezan		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO xxxxxxxxxxxx	INCISO xxxxxxxxxxxx	ALÍNEA xxxxxxxxxxxx

Alterar o *caput* do art. 2º da Medida Provisória Nº 1782, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro, excetuando-se as universidades federais.”

## JUSTIFICAÇÃO

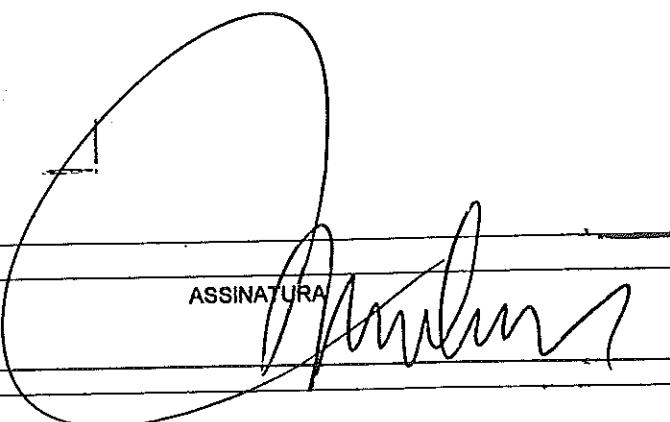
O governo brasileiro vem se empenhando, no sentido de regulamentar a autonomia universitária, de forma que as instituições federais possam gerir livremente seu patrimônio e, assim, obter uma maior eficiência na gestão dos recursos de que dispõem.

Pretende-se, através da concessão de um maior nível de autonomia às universidades federais, que possam, também essas instituições, auferir ganhos financeiros, a partir da renda de seu patrimônio e dos serviços que prestam.

Assim, existe uma evidente contradição entre o disposto na medida provisória ora considerada e a política educacional do governo brasileiro, voltada para a ampliação da autonomia universitária.

De outro lado, do ponto de vista jurídico, as medidas incluídas na MP 1782, ao restringir o uso de recursos próprios da universidade, ferem o artigo 207 da Constituição, que, claramente, assegura-lhes a autonomia “de gestão financeira e patrimonial”.

Por esses motivos, torna-se imperiosa a modificação da medida provisória em epígrafe de forma a compatibilizá-la com o Texto Constitucional e com a política educacional de nosso País.



ASSINATURA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-15, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTA	EMENDAS NºS
Deputado WALTER PINHEIRO	002, 003.

SACM

**TOTAL DE EMENDAS - 003**

Convalidadas - 001  
Adicionadas - 002

**MP 1.963-15**

**000002**

**MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do parágrafo único do Art. 1º a seguinte expressão:  
"excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda".

## JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. O § 1º do Art. 2º dá poderes discricionários ao Ministro da Fazenda para autorizar entidades a aplicar no mercado financeiro. O texto teria que ser corrigido para reduzir este poder. Mais exatamente, a expressão “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda” no parágrafo único do Art. 1º deveria ser suprimida.



DER. WALTER PINHEIRO  
PTB

Em 07 de fevereiro de 2000

MP 1.963-15

000003

## MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-15, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2000

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art.1º o seguinte parágrafo:

§ 2º O disposto neste artigo não resultará em retenção de recursos que prejudique a gestão dos órgãos, fundações públicas, autarquias e fundos no que tange ao cumprimento das suas respectivas atribuições.

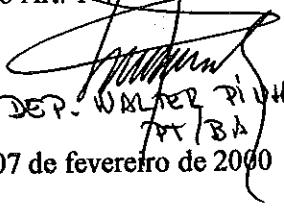
## JUSTIFICAÇÃO

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. Trata-se do possível atraso na liberação de recursos para as entidades, as vezes com destino constitucionalmente ou legalmente determinado, o que, sem a MP, não seria possível pois as entidades teriam seus recursos aplicados no mercado financeiro. Um impedimento mais explícito à retenção de recursos pode ser introduzido por meio de um novo parágrafo no Art. 1º

  
DEP. WALTER PINHEIRO

PT/BA  
Em 07 de fevereiro de 2000

**EMENDA ADICIONADA PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1963-16, ADOTADA EM 02  
DE MARÇO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 03 DO MESMO  
MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO  
DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL,  
CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO  
ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

**CONGRESSISTA**

**EMENDAS N°S.**

Deputado WALTER PINHEIRO.....004, 005.

SACM  
EMENDAS CONVALIDADAS: 03  
EMENDAS ADICIONADAS: 02  
TOTAL DE EMENDAS: 05

MP 1963-16

000004

**MEDIDA PROVISÓRIA No. 1963-16, DE 02 DE MARÇO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se do parágrafo único do Art. 1º a seguinte expressão:  
“excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. O § 1º do Art. 2º dá poderes discricionários ao Ministro da Fazenda para autorizar entidades a aplicar no mercado financeiro. O texto teria que ser corrigido para reduzir este poder. Mais exatamente, a expressão “excepcionalmente, a critério do Ministério da Fazenda” no parágrafo único do Art. 1º deveria ser suprimida.

Em 10 de março de 2000

DEP. WALTER PINHEIRO  
PT/BA

MP 1963-16

000005

**MEDIDA PROVISÓRIA NO. 1963-16, DE 02 DE MARÇO DE 2000**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 1º o seguinte parágrafo:

§ 2º O disposto neste artigo não resultará em retenção de recursos que prejudique a gestão dos órgãos, fundações públicas, autarquias e fundos no que tange ao cumprimento das suas respectivas atribuições.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP estabelece, como regra geral, que os recursos financeiros dos órgãos, fundações públicas e autarquias federais, INSS, inclusive, devem ser resgatadas do mercado financeiro no vencimento da aplicação e depositadas na conta única do Tesouro Nacional. Esta conta está localizada no Bacen e mantém a identidade do agente depositante por meio de subcontas que, inclusive, são remuneradas em caso de saldos positivos. Todos os registros são feitos através do SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal), com o qual grande parte dos órgãos federais encontram-se integrados.

A conta única do Tesouro Nacional tem dois méritos: permitir uma maior continuidade na execução do orçamento e facilitar a administração da dívida pública. No primeiro caso, viabiliza a antecipação de recursos para pagar despesas previstas no orçamento, diante da não realização das fontes de receita que as financiam. No segundo, em momentos de concentração de despesas, como pagamentos de salários, o governo não precisa recorrer à emissão de dívida, sempre a custos elevados.

Estes dois méritos não podem ser negados mas não se deve perder de vista que, de certa forma, ela é um paliativo. Os problemas da descontinuidade da execução orçamentária e dos altos custos da dívida pública têm como causas fundamentais outros fatores bastante distintos, entre os quais opções deliberadas de política seguidas pelo governo.

Ademais, outra dificuldade da MP deve ser citada. Trata-se do possível atraso na liberação de recursos para as entidades, as vezes com destino constitucionalmente ou legalmente determinado, o que, sem a MP, não seria possível pois as entidades teriam seus recursos aplicados no mercado financeiro. Um impedimento mais explícito à retenção de recursos pode ser introduzido por meio de um novo parágrafo no Art. 1º.

Em 10 de março de 2000

DEP. WALTER PINHEIRO  
ST/BA

EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963-18**, ADOTADA EM 27  
DE ABRIL DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO  
MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO  
DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL,  
CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO  
ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N°s.</b>
Deputado AIRTON DIPP.....	007.
Deputado FERNANDO CORUJA.....	006.
Deputado JAIR MENEGUELLI.....	010.
Senador OSMAR DIAS.....	012.
Deputado PAULO OCTÁVIO.....	011.
Senador PEDRO SIMON.....	009.
Deputado SILAS BRASILEIRO.....	008.

SACM  
EMENDAS CONVALIDADAS: 05  
EMENDAS ADICIONADAS: 07  
TOTAL DE EMENDAS: 12

MP 1963-18

000006

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b> 01/05/00	<b>Proposição:</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000</b>			
<b>Autor:</b> Deputado FERNANDO CORUJA	<b>Prontuário</b> 478			
<b>1. Supressiva</b> <input checked="" type="checkbox"/>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutiva Global</b>
<b>6. Redação</b>	<b>Artigo:</b> 5º	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso/Alinea</b>	<b>Página:</b> 1/1

**Texto:**

**Suprime-se o artigo 5º totalmente da Medida Provisória 1.963-18, de 2000:**

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem uma longa história jurídica de vedação ao anatocismo, ou seja, a aplicação de juros sobre juros. Não vemos sentido que neste momento quando a lucratividade dos bancos é das maiores da história, o governo edite medida provisória permitindo tal prática.

Propomos, por isso, a supressão total do artigo 5º da MP Nº 1.963-18 de 2000.

Deputado **FERNANDO CORUJA**  
PDT - SC

MP 1963-18

000007

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 02/05/2000

Proposição: MP1963-18

Autor: Dep. Alinton Dipp

Prontuário Nº: 488

1. Supressiva X	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva Global
Página: 1/1	Artigo: 5º	Parágrafo: Único	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o art. 5º e seu Parágrafo único da MP 1963-18, de 27 de abril de 2000.

"Art. 5º .....

.....  
Parágrafo único .....

**JUSTIFICATIVA**

A legislação vigente, em especial o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, veda a cobrança de juros sobre juros.

Entendemos, portanto, ser ilegal, a possibilidade de se capitalizar juros, principalmente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, em operações típicas do mercado financeiro praticadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas.

No Sistema Financeiro de Habitação, é sabido que o saldo devedor do mutuário é impagável, ou, pelo menos, é incompatível com o valor de mercado do imóvel financiado.

A supressão do artigo faz-se necessária, tendo em vista as razões acima expostas.

Assinatura:



Mp196399/18a

MP 1963-18

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18, DE 2000AUTOR  
Deputado SILAS BRASILEIRO

Nº PRONTUÁRIO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
5ºPARÁGRAFO  
ÚNICO

INCISO

ALÍNEA

## TEXTO

Suprimam-se o art. 5º e seu parágrafo único.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos cuja supressão estamos propondo foram incluídos na 17ª edição da Medida Provisória, de forma inopinada. Na realidade, constituem um corpo estranho à matéria tratada, já que a MP em tela dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto. Pode-se dizer que tal inserção se deu de forma sub-reptícia, tendo sido muito criticada em função de seus efeitos devastadores para todos os que têm dívidas junto ao Sistema Financeiro Nacional, pois autoriza a cobrança de juros sobre juros, com periodicidade inferior a um ano.

Note-se que, a par de contribuir para o aumento dos lucros dos bancos, a medida piora a situação dos devedores. É muito provável que a aplicação do critério da capitalização dos juros vá aumentar os índices de inadimplência, tornando as dívidas impagáveis, numa época em que cai o nível da renda e aumentam as taxas de desemprego.

Por fim, seria mais um mecanismo concentrador de renda.

Assim, todas estas razões recomendam a aprovação da Emenda que estamos propondo.

ASSINATURA

MP 1963-18

EMENDA N° , DE 2000  
(SUPRESSIVA)

000009

*À Medida Provisória nº 1963-18, de 27.04.2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".*

**Suprime-se**, da Medida Provisória nº 1963-18, o artigo 5º e parágrafo único, que assim estabelece:

**"Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.**

**Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."**

### JUSTIFICAÇÃO

Desde a Medida Provisória nº 1410, de 18.04.96, tenho percebido que as medidas provisórias têm sido utilizadas para se tentar autorizar as instituições financeira a cobrarem, em suas operações ativas, juros capitalizados. Digo sorrateiramente porque a Medida Provisória nº 1410 objetivou "...a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil S.A...." e, estranhamente, a partir do seu artigo 5º, passou a tratar dos juros cobrados nos contratos bancários, inclusive quanto à capitalização.

Alertado sobre as consequências desastrosas que a capitalização de juros acarretaria para o tomador do crédito bancário, bem como a incoerência de tratar desse assunto em uma medida provisória destinada a tratar da "...emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas ao aumento de capital do Banco do Brasil...", o Presidente da República, na reedição, excluiu do texto os dispositivos.

Houve nova tentativa dos bancos para, através de medida provisória, fazer letra morta as decisões dos tribunais acerca da capitalização de juros, conforme se verifica do texto da Medida Provisória nº 1925, que trata da Cédula de Crédito Bancário, à qual já apresentamos várias emendas.

Novamente, através de medida provisória busca-se autorizar as instituições financeiras a cobrar juros capitalizados em suas operações de crédito. À propósito, diga-se que a Medida Provisória 1963 foi editada com o propósito de tratar da "... administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Observe-se que, até a reedição da Medida Provisória 1963-16, não existia o artigo 5º que trata da capitalização de juros. Somente na reedição 17 é que foi incluído.

Não obstante esse procedimento alheio à melhor técnica legislativa, somente na reedição de nº 17, foi incluída a autorização para que as instituições financeiras cobrem juros capitalizados, convém anotar que o artigo 5º, que ora se pleiteia a supressão, é **inconstitucional**, pois a matéria ali tratada somente poderia ser objeto de lei complementar, além do que carece dos pressupostos de relevância e urgência.

De fato, segundo depreende-se do artigo 192, *caput*, da Constituição Federal, *O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, sobre...*".

Ora, é indiscutível que, a teor do dispositivo constitucional suso transscrito, toda matéria relacionada ao sistema financeiro nacional, inclusive a que tratar das operações de crédito, deverá, necessariamente, ser objeto de lei complementar. Por consequência, inadmissível seja a matéria tratada através de medida provisória, pena de inconstitucionalidade, como é o caso ora apresentado.

Demais disso, o artigo 5º, da Medida Provisória 1963-17, carece dos pressupostos de relevância e urgência. Aliás, dificilmente poderia haver relevância e urgência na matéria, tratada da mesma forma durante 150 anos (desde Código Comercial de 1850), o que também torna o dispositivo inconstitucional.

De outro lado, o artigo 5º, da Medida Provisória nº 1963-17 vem permitir a capitalização de juros, reivindicação antiga das instituições financeiras que os Tribunais pátios, uniformemente, vinham rejeitando.

Conforme já dissemos, esse dispositivo, sorrateiramente incluído na Medida Provisória 1963-17 que trata de outro assunto, é reprodução da frustrada e semelhante tentativa quando da Medida Provisória nº 1.410/96. Naquela ocasião se tentou autorizar a capitalização mensal de juros nas operações bancárias. Pressionado pelo entendimento contrário do Congresso Nacional, o Governo Federal reeditou aquela medida suprimindo os artigos que autorizavam essa prática. Volta agora, com a Medida Provisória nº 1.963-17 a tratar do mesmo assunto, já *rejeitado* pelo Congresso Nacional em 1995.

Importa demonstrar os efeitos que a capitalização de juros acarreta, o que geralmente não é bem entendido pelas pessoas e não é bem explicado pelos operadores do mercado financeiro porque não lhes interessa.

Capitalizar os juros significa incorporar-se os juros de um período sobre o capital para, no período subsequente, calcular novos juros, agora sobre o montante capital + juros do período anterior. É a cobrança de juros sobre juros, por mais de um século proibida pelo nosso ordenamento jurídico.

Os efeitos dessa prática tão nefasta e onerosa são incompreensíveis para o homem médio. Tanto isso é verdade que o homem comum, quando faz um empréstimo e é informado que a taxa de juros correspondente é de 10% ao mês, p.e., logo elabora seus cálculos imaginando que pagará, no decorrer de um ano, 120% de juros ( $10 \times 12$  meses = 120). Esse seria o cálculo linear de juros, aceito pelo ordenamento jurídico pário.

As instituições financeiras, no entanto, procedem complexos cálculos financeiros, geralmente convertidos em índices multiplicadores após a resolução de longas fórmulas matemáticas, chegando a um percentual anual maior, porque calculam os juros capitalizados. Assim, utilizando-se uma máquina financeira ou resolvendo-se complexas fórmulas matemáticas, tem-se que a mesma taxa de juros de 10% ao mês, quando capitalizada mensalmente, corresponde a 213,84% ao ano. Isso porque *o critério de capitalização composta indica um comportamento exponencial do capital ao longo do tempo, ou seja, o seu valor se altera como se fosse uma progressão geométrica. Nesse sistema, os juros são calculados sempre sobre um saldo acumulado imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores* (Manual de Controle Operacional de Sociedades de Arrendamento Mercantil,

elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, Editora Atlas, 2<sup>a</sup> Edição, p. 26).

Em suma: um empréstimo com juros lineares é muito mais barato do que um empréstimo com juros capitalizados. Observe-se:

**1. Se os juros forem calculados de forma linear, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$ 220.000,00;**

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	JUROS ACUMULADOS
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	10.000,00
2	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	20.000,00
3	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	30.000,00
4	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	40.000,00
5	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	50.000,00
6	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	60.000,00
7	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	70.000,00
8	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	80.000,00
9	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	90.000,00
10	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	100.000,00
11	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
12	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	120.000,00
Saldo Devedor (principal + juros) = 220.000,00				

**2. Se os juros forem calculados de forma mensalmente capitalizada, no final de 12 meses o saldo devedor corresponde a R\$: 313.842,83.**

MÊS	SALDO DEVEDOR	TAXA DE JUROS	VALOR DOS JUROS	NOVO SALDO
1	100.000,00	10% a.m.	10.000,00	110.000,00
2	110.000,00	10% a.m.	11.000,00	121.000,00
3	121.000,00	10% a.m.	12.100,00	133.100,00
4	133.100,00	10% a.m.	13.310,00	146.410,00
5	146.410,00	10% a.m.	14.641,00	161.051,00
6	161.051,00	10% a.m.	16.105,10	177.156,10
7	177.156,10	10% a.m.	17.715,61	194.871,71
8	194.871,71	10% a.m.	19.487,17	214.358,88
9	214.358,88	10% a.m.	21.435,89	235.794,77
10	235.794,77	10% a.m.	23.579,48	259.374,25
11	259.374,25	10% a.m.	25.937,42	285.311,67
12	285.311,67	10% a.m.	28.531,17	313.842,84
Saldo Devedor (principal + juros de juros) = 313.842,84				

Observa-se, portanto, a perversidade da capitalização de juros e o consequente encarecimento do crédito.

Mas não é só a onerosidade e encarecimento do crédito gerado por esse critério de cálculo que impõe seja ele rejeitado. Há também uma questão de justiça.

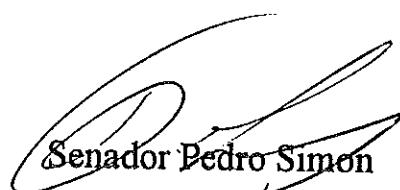
Isso porque, cobrar juros de juros representa **cobrar juros de um montante que a instituição financeira não emprestou**.

No sistema de juros capitalizados, de fato, viabiliza-se a cobrança de juros não apenas do valor principal, efetivamente emprestado, mas também sobre uma parcela (juros) que o credor não desembolsou. O enriquecimento gerado pela admissão desse critério, portanto, é evidente.

Importante observar que no Brasil, desde o Código Comercial de 1850, passando pela "Lei de Usura" (Decreto nº 22.626/33), a capitalização de juros é proibida. Não há razão para que a legislação seja alterada porque, como se viu anteriormente, manter a proibição é preservar a justiça.

Diante das justificativas delineadas que apresento esta emenda, visando obstar que abusos por muitos anos praticados pelas instituições financeiras venham a ser legitimados pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2000.



Senador Pedro Simon

MP 1963-18

000010

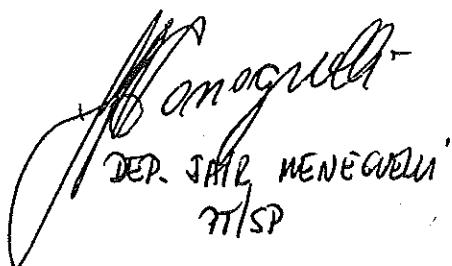
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-18, DE 27 DE AB**

“Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.”

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º.

Sala das Sessões, 03 de maio de 2000.



DEP. JAIR NENÊ AVELINO  
SP

## JUSTIFICATIVA

Além do uso indiscriminado (que não obedece os parâmetros constitucionais), agrava o anacronismo jurídico das Medidas Provisórias o incrível número de reedições - há casos de 76 (MP1974), 75 (MP1995), 67 (MP1982) - convalidando a imediatamente anterior, o que perpetua o provisório! Não bastasse isso, a Medida em apreço somente veio a explicitar o anatocismo em nosso ordenamento em sua edição de nº 17, um ano e meio após a original.

O efeito imediato disso, além da evidente subtração da competência do Poder Legislativo, é a insegurança jurídica gerada na medida em que as regras estabelecidas por Medida Provisória são passíveis de revogação ou nulidade, sendo certo que várias são questionadas perante a Justiça, incluindo o dispositivo que ora se questiona (Adin nº 2193-1, relator: Ministro Sydney Sanches).

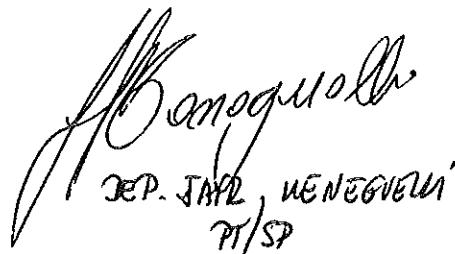
No caso específico da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, são dois os óbices apontados: a) incompatibilidade com o mandamento inserto no artigo 192 da Constituição Federal, e b) relaxamento da tutela aos direitos do consumidor.

Em se admitindo que a mercadoria dos bancos é o dinheiro, e que o empréstimo é modalidade de serviço que embute em sua taxa a expectativa de ganho (e lucro), não se pode negar que a demanda a esse serviço estabelece relação de consumo, regulada contratualmente. Com efeito, a cobrança composta de juros redonda em multiplicação do ganho (e do lucro) das instituições financeiras em detrimento do consumidor. Como compatibilizar tal efeito com a promoção do desenvolvimento equilibrado do País, e a servir aos interesses da coletividade (art. 192, *caput*, CF)? Como restringir a remuneração à concessão de crédito nos termos que a Medida Provisória estabelece ao limite imposto constitucionalmente (§ 3º do art. 192, CF)?

Ademais, é escopo da legislação infra-constitucional (Lei 8.078/90) a tutela dos interesses e direitos do consumidor, que visa, dentre outras, coibir cláusulas contratuais que permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral.

Onde mais se faz necessária a presença do Estado na defesa do cidadão, face a gritante desproporção de forças, nosso Governo pretende privilegiar o mais forte...

Essas as razões pelas quais não se pode admitir a permanência da previsão inserida no artigo 5º da MP 1.963, em sua atual edição (maio/2000).



Deputado  
PAULO OCTAVIO  
PT/SP

MP 1963-18

000011

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/05/2000	proposição Medida Provisória nº 1963-18
--------------------	--

Autor DEPUTADO PAULO OCTAVIO	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Art. 5º	Parágrafo Único	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

**Suprime-se o art. 5º e seu parágrafo único, da MP nº 1.963-18, de 27 de abril de 2000.**

**Justificativa:**

Anteriormente, a MP nº 1925, ao contrário da jurisprudência, buscou autorizar a cobrança de juros sobre juros. Os tribunais superiores construíram jurisprudência pacífica, consolidada na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

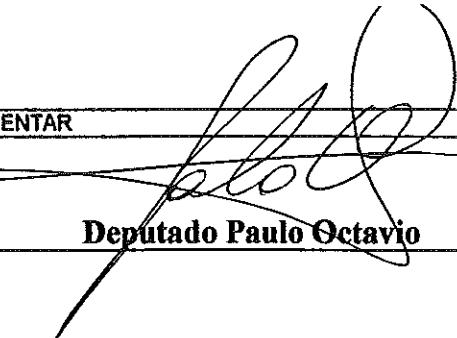
A finalidade de tal inserção foi permitir ao sistema financeiro a capitalização dos juros, ou seja, conceder aos bancos a possibilidade de extorquir vantagens na celebração de contratos de empréstimos e financiamentos, impondo sacrifício desmedido ao devedor, que em diversas ocasiões, não terá condições de quitá-lo.

Tal oficialização afronta não apenas a Lei da Usura (Decreto nº 2.626, de 07.04.1933), art. 4º, como também princípios básicos constitucionais, autorizando cláusulas leoninas contra tomadores de crédito. Contra esse artigo, apresentamos emenda supressiva.

Agora, a MP nº 1963-18 vem introduzir a possibilidade de capitalização de juros, por período inferior a 12 meses, repetindo a inclusão da cláusula leonina, unilateral, contra o tomador de crédito, que já é penalizado por elevadas taxas de juros.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de maio de 2000

  
Deputado Paulo Octavio

MP 1963-18

000012

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-18/2000**

Dê-se ao art. 5º da medida provisória a seguinte redação:

"Art. 5º Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem dupla finalidade. Em primeiro lugar, elimina do texto da medida provisória a possibilidade de capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, o que configura a inadmissível prática de contagem de juros sobre juros.

Em segundo lugar, preserva e garante que o credor forneça informações claras e detalhadas, a pedido do devedor, explicitando toda a composição do principal e encargos da dívida, em linguagem acessível.

Nos dois casos trata-se da preservação de direitos do cidadão. O Poder Judiciário já se pronunciou sobre a questão dos juros, condenando a prática da aplicação de juros sobre juros, inexplicavelmente incluída na 17ª edição da Medida Provisória nº 1.963/2000. Quanto às informações é bastante oportuno que fique explícita a obrigatoriedade do fornecimento, ao devedor, das informações sobre empréstimos por ele contraídos.



OSMAR DIAS  
Senador

**EMENDAS ADICIONADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-19, ADOTADA EM 26 DE MAIO DE 2000 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDAS N.ºS</b>
Deputado AYRTON XEREZ.....	013.
Deputado BISPO WANDERVAL.....	014.

**SACM**  
**TOTAL DE EMENDAS CONVALIDADAS:** 012  
**TOTAL DE EMENDAS ADICIONADAS:** 002  
**TOTAL DE EMENDAS** 014

**MP 1.963-19**

**000013**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E PROFERIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1963-19, DE 26 DE MAIO DE 2000, QUE "DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE CAIXA DO TESOURO NACIONAL, CONSOLIDA E ATUALIZA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ASSUNTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 5º, bem como seu parágrafo único, da Medida Provisória n.º 1.963-19, de 27 de maio de 2000.

### Justificação

*O objeto dessa MP é dispor acerca da administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional*

*Ocorre que o art. 5º estatui a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.*

*Ora, isso significa que a rede bancária nacional pode efetuar cobrança, nas operações de prazo inferior a um ano, de juros sobre juros, assunto que efetivamente não diz respeito à matéria disciplinada na MP.*

*Creio que é patente a distinção de assuntos, pois, enquanto a Medida Provisória tem por fim traçar regras referentes basicamente à administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, o art. 5º dessa mesma MP, que pode ser chamado de "dispositivo pirata", prevê a possibilidade de capitalização de juros, nas operações financeiras.*

*Isso, por si só, basta para que se proceda à supressão do art. 5º, uma vez que a Lei Complementar nº 95/98, que disciplina a elaboração das leis (inclusive medidas provisórias), proíbe, em seu art. 7º, II, que o texto normativo contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.*

*Logo, a subsistência do art. 5º na MP 1.963-19/2000 consubstancia uma ilegalidade, pois viola a LC 95/98.*

*A ilegalidade patenteia-se, ainda, pela violação de normas regimentais, tanto da Câmara, como também do Senado.*

*O Regimento Interno da Câmara dos Deputados determina que nenhuma proposição pode conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente (art. 100, § 3º); determina ainda que cada projeto contenha apenas a enunciação da vontade legislativa, sob pena de*

devolução ou de desmembramento, a fim de que a matéria estranha constitua proposição diversa, ou de devolução da proposição ao autor (art. 111, § 2º; art. 57, III; art. 137, § 1º).

O Regimento Interno do Senado Federal, a seu turno, inadmite emendas cujo teor seja estranho ao objeto da proposição considerada.

Além disso, não se deve olvidar que, em 1916, uma delegação brasileira participou de conferência internacional, realizada na Suíça, cujo objetivo era estabelecer critérios, a serem respeitados por cada país participante, de fixação de taxas de juros. Ficou então acordado, e a delegação brasileira aprovou o acordo, que o teto anual seria de 12%.

Somente em 1933 esse tratado veio a ser aprovado pelo Congresso Nacional, consubstanciando o que veio a ser denominado de "Lei da Usura".

Não se vislumbra uma razão aceitável para que, sorrateiramente, mediante a inclusão do referido "dispositivo pirata", o Executivo venha a usurpar a atividade própria do Poder Legislativo, e, sob a alegação de que se trata de matéria "urgente e relevante", edite uma Medida Provisória revogadora da Lei da Usura. É uma situação que, francamente, denota uma "fraude legislativa".

E, afinal, a Constituição de 1988 consagra, no seu art. 192, § 3º, a regra segundo a qual as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 12% ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

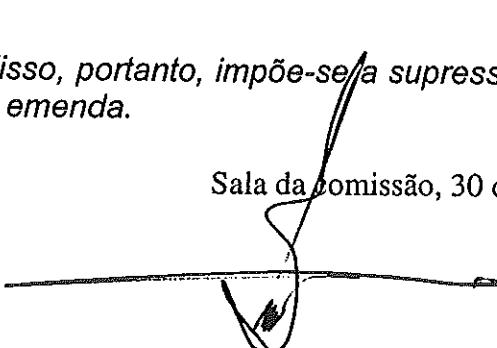
Assim delineada a regra constitucional do art. 192, § 3º, creio que o art. 5º da MP 1.963-18/2000 é, além de ilegal, inconstitucional.

Na medida em que se permite, como o faz o art. 5º da MP em alusão, a capitalização de juros, abre-se oportunidade para as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional superarem o limite fixado em 12 %, pelo art. 192 da Carta Magna.

Nem se argumente que o art. 192 carece de regulamentação, pois, qualquer que seja ela, jamais poderá ignorar que as taxas de juros reais não poderão ser superiores a 12% ao ano. Afirme-se mesmo que, quanto a esse particular, isto é, quanto ao limite de 12 %, o art. 192 já é auto-aplicável, impondo-se a todos a sua observância.

*Em razão disso, portanto, impõe-se a supressão do art. 5º, mediante a aprovação da presente emenda.*

Sala da comissão, 30 de maio de 2000.

  
Deputado AYRTON XEREZ  
PPS/RJ

MP 1.963-19

000014

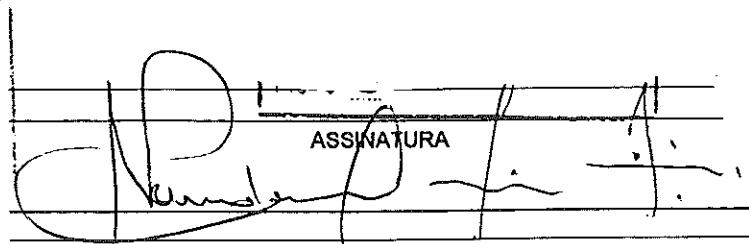
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA 29/05/2000	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.963-19			
AUTOR Deputado Bispo Wanderval			Nº PRONTUÁRIO	
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-19, de 26 de maio de 2000.</p>				
Justificação				
<p>A Medida Provisória nº 1.963-19 dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.</p>				
<p>Entretanto, na sua décima sétima reedição o Governo incluiu no texto o art. 5º que permite aos bancos privados cobrar juros sobre juros, com periodicidade inferior a um ano, em suas operações de crédito.</p>				

O fato de se tratar de uma matéria totalmente estranha ao tema da Medida Provisória seria, por si, motivo suficiente para justificar sua exclusão mas, além disso, entendemos que o art. 5º não se reveste dos requisitos constitucionais de urgência e relevância exigidos para utilização desse instrumento pelo Poder Executivo.

Não é razoável argumentar que mudanças nas atuais regras de capitalização de juros, vigentes desde 1933 com a Lei da Usura, adquiriram caráter tão inadiável que não possam ser realizadas através de projeto de lei, com ampla discussão nesta Casa. Por outro lado, embora seja possível compreender a relevância da matéria, esse seria mais um motivo a recomendar seu debate pelos segmentos organizados da sociedade brasileira.

Assim, entendemos que o art. 5º deva ser retirado do texto da Medida Provisória e, caso o Poder Executivo entenda que essa é de fato uma modificação necessária nas regras do sistema financeiro nacional, que epcaminhe o assunto no âmbito da regulamentação do art. 192 da Constituição Federal.



ASSINATURA

